

nanceiro disponível no município.

Artigo 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morro Fgado, 9 de novembro de 1960.

Celso Torquato Junqueira

= Celso Torquato Junqueira =
= Prefeito Municipal =

Lei nº 238

"Cria o Serviço de Estradas de Rodagem do Município de Morro Fgado, (SERM-Morro Fgado) e dá outras providências."

Celso Torquato Junqueira,
Prefeito Municipal de Morro
Fgado, Estado de São Paulo,
usando de suas atribuições
legais,

Faço saber que a Câmara Municipi-
pal de Morro Fgado decreta, e eu pro-
mulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem do Município de Morro Fgado, (SERM-

Morro Negro), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea "a" do Art. 7º da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, ao qual compete os encargos da construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras d'arte correntes e especiais, além dos serviços afins.

Artigo 2º - O SERM - Morro Negro, terá a seguinte organização:

- I - Órgão consultivo - Conselho Rodoviário Municipal;
- II - Órgãos executivos;
 - a) Diretoria
 - b) Seção de Obras Rodoviárias
 - c) Seção Administrativa

Artigo 3º - A orientação superior do SERM - Morro Negro, será exercida pelo Conselho R. Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:

- a) O Plano Rodoviário Municipal a proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacional e Estadual;
- b) os programas e orçamentos -

anuais de trabalho do SERM-Morro Fogo;

c) a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SERM-Morro Fogo;

d) as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas de obra do SERM-Morro Fogo;

e) a regulamentação da presente lei e o regimento interno do SERM-Morro Fogo;

f) as operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;

g) o estabelecimento das condições técnicas - mínimas, inclusive faixa de domínio e trechos tipo para o cálculo das pontes e obras d'arte correntes correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;

h) dúvidas de interpretação ou consequente de omissões desta lei.

Artigo 4º O Conselho Rodoviário Municipal

- será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver "quorum":

a) Prefeito Municipal;

b) Diretor do SERM-Morro Fogo;

c) Um representante do comércio;

d) Um representante da Agricultura e Pecuária;

e) Um representante da Indústria.

§ 1º

- O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e os membros mencionados nas alíneas "c" e "d" e "e" serão anualmente escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município, entre pessoas idôneas e de reconhecida capacidade que representem de fato a respectiva classe.

§ 2º

- Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada percebem pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço relevante, e perderão os seus mandatos no conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, três sessões consecutivas ou a cinco intercaladas.

Artigo 5º - O Diretor do SERM-Morro Negro, terá as seguintes atribuições:

a) dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalhos;

b) contratar os estudos e projetos das estradas municipais e suas obras de artes correntes e especiais, observadas as Normas Técnicas vigentes do DNER;

c) elaborar e submeter ao Conselho Municipal os programas e orçamentos anuais de tra-

balho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos econômicos;

d) apôr o seu "Visto" em tôdas as contas e fôlhas de pagamento de serviços, fornecimentos e de pessoal do SERM - Morro Flegudo, antes que o Prefeito ordene o seu pagamento;

e) submeter devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos da competência dêste:

f) participar do Conselho Rodoviário Municipal sem direito de voto em assuntos referentes às prestações de contas do SERM - Morro Flegudo, e irregularidades da sua responsabilidade, bem assim exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

Artigo 6º - Ficam criados no quadro da Prefeitura Municipal de Morro Flegudo, os cargos em comissão de: Diretor, Administrador Geral e Chêfe de Seção Administrativa, tôdos de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, devendo ser pessoa de reconhecida competência e idoneidade, com os vencimentos a serem fixados oportunamente.

§ Único - Poderão ser designados servidores do atual quadro da Prefeitura Mu-

nicipal, para os cargos ora criados, --
contanto que satisfaçam as condi-
ções exigidas neste artigo, os quais
perceberão uma qualificação de função
a ser fixada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 7º - O Orçamento do Município
de Morro Flegado destinará integral-
mente à construção, melhoramento,
pavimentação e conservação das es-
tradas e caminhos municipais e-
suas obras de arte, os seguintes re-
cursos:

- a) as cotas que lhe cabem do Fundo
Rodoviário Nacional e Fluxílio Rodo-
viário Estadual;
- b) a dotação orçamentária municipal,
nunca inferior a 5% da sua receita
tributária;
- c) os créditos especiais votados pela Câ-
mara Municipal, destinados a obras
rodoviárias especificadas;
- d) o produto de operações de crédito --
realizados em virtude de leis espe-
ciais, para fins rodoviários;
- e) taxas e contribuições de melhoria;
- f) o produto das subscrições da Petro-
brás e outras de acôrdo com a le-
gislação;
- g) legados, donativos e outras rendas
que, por natureza, devam competir
ao SERM-Morro Flegado.

§ Único - Todas as dotações do Orçamento do

Município de Morro Fogo para o corrente exercício e dos exercícios subsequentes, destinados à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais as suas obras d'arte correntes e especiais, serão aplicados pelo SERM-Morro Fogo, devendo por isto constar dos seus programas anuais de trabalho.

Artigo 8º - O SERM-Morro Fogo subordinará as suas atividades a um Plano de Primeira Urgência, organizado mediante estudos técnicos e econômicos com base na estatística, e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva desse Plano.

§ Único - Os programas anuais de trabalho do SERM-Morro Fogo, serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nele devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o Art. 7º

Artigo 9º - A Secção de Obras e a Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal de Morro Fogo, independentemente de qualquer gratificação, darão assistência ao SERM-Morro Fogo, mediante solicitação do seu Diretor ao Prefeito Municipal.

Artigo 10º - Quando as cotas do Fundo Ro-

dorário Nacional que couberem ao Município de Novo Flegudo; atingirem a um "quantum" igual ou superior a Cr. \$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) anual, o SERM - Novo Flegudo será erigido em Estância com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira mediante Lei Municipal.

Artigo 1º - Dentro de 90 dias o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Novo Flegudo, em 5 de Dezembro de 1960.

Belso Torquato Junqueira
= Belso Torquato Junqueira =
= Prefeito Municipal =